



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000288266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010136-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante TECMAR TRANSPORTES LTDA., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 24 de março de 2025

NOGUEIRA DIEFENTHALER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto 45227

Processo: 2010136-51.2025.8.26.0000

Agravante: Tecmar Transportes Ltda.

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca de Osasco

Juíza Prolatora: Natália Assis de Mascarenhas

5ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. COGNIÇÃO EXAURIENTE. PERDA DO OBJETO.

A prolação de sentença em primeira instância encerra a atividade jurisdicional no recurso de agravo de instrumento, por cognição exauriente, que somente é retomada com a interposição de recurso de apelação, por consequência, inviabiliza a análise recursal do agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que deferiu pedido de liminar, devido à perda de objeto.

Recurso prejudicado, nos termos do art. 932, III, CPC.

Vistos;

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tecmar Transportes Ltda. em face da r. decisão por meio da qual a D. Magistrada *a quo* em ação mandamental indeferiu a medida liminar em que a recorrente objetiva a suspensão do recolhimento do ICMS sobre as operações de transporte de bens e mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus.

Em síntese, aduz que o direito de não se submeter ao recolhimento do ICMS sobre as operações de transporte de bens e mercadorias destinados à Zona Franca de Manaus (ZFM) encontra amparo no art. 4º, do Decreto-Lei nº 288/1967, por se equiparar a tratamento típico de operação de exportação. Sustenta, ainda, inexistir motivos para indeferimento da pretensão em razão da imunidade prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição Federal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

c/c o art. 3º, inciso II, da LC nº 87/96; bem como da isenção prevista no art. 7º, inciso V, do RICMS/SP, e art. 149, inciso II, do Anexo I, do RICMS/SP. Aduz, ainda, que o regime fiscal relacionado às operações e benefícios fiscais na área de livre comércio da ZFM foi mantido pelo art. 40, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. Defende, assim, que operações de transporte que destinam mercadorias à ZFM ostentam o mesmo tratamento das operações de venda e das operações de transportes destinadas ao exterior, sendo patente o afastamento do imposto sobre suas operações de transporte interestadual de mercadoria para aludida área de livre comércio.

Requer a concessão da medida liminar para suspender os efeitos da decisão agravada, da mesma forma que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, caracterizado pela incidência do ICMS sobre as operações de transporte interestadual de bens e mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, porquanto presentes dos pressupostos do *fumus boni iuris*, do *periculum in mora*, a verossimilhança das razões recursais, probabilidade de ofensa a direito e a dano de difícil reparação.

A fls. 24/26 o recurso foi recebido em seu efeito meramente devolutivo.

Acha-se o recurso em ordem e devidamente processado; autos instruídos com a contraminuta da parte agravada e com manifestação a D. Procuradoria de Justiça no sentido da ausência de interesse ministerial no recurso.

É o relatório. Passo ao voto.

Observo, inicialmente, que não há mais interesse na análise do mérito recursal, na medida em que se restringia à constatação dos requisitos autorizadores da concessão da liminar. Isto porque já houve a prolação de sentença em primeira instância (em 17 de fevereiro de 2025), que, oriunda de cognição exauriente, não pode ser infirmada por decisão prolatada em sede de liminar, de cognição perfunctória.

Sobre a inviabilidade de julgar agravo de instrumento quando já julgada a lide por sentença, leciona Nelson Nery Junior (In Código de Processo Civil comentado, 7ª ed., São Paulo: RT, p. 913, item 12) que:

I – Se a medida tiver sido negada, o agravo objetiva a concessão da liminar: sobrevindo sentença, haverá 'carência superveniente' de interesse recursal, pois o agravante não mais terá interesse na concessão da liminar, porquanto já houve sentença e ele terá de impugnar a sentença que, por haver sido prolatada depois de 'cognição exauriente', substitui a liminar que fora concedida mediante 'cognição sumária'. II – Se a liminar tiver sido concedida, o agravo objetiva a cassação da liminar: a) se a sentença for de improcedência do pedido, a liminar estará 'ipso facto' cassada, ainda que a sentença não haja consignado expressamente essa cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada no STF 405; b) Se a sentença for de procedência terá absorvido o 'conteúdo' da liminar, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar, restando prejudicado o agravo por falta superveniente de interesse recursal.

Desse modo, o âmbito de devolutividade do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

presente recurso encontra-se prejudicado em razão da prolação da sentença, que resolveu o mérito da ação.

Anoto, assim, que não há interesse na análise do agravo de instrumento, posto que a decisão aqui discutida não mais surte efeitos, de vez que se limitaria à análise da decisão judicial proferida *in limine litis*, pois superada pela sentença, que procedeu à cognição exauriente do mérito *causae*.

Isso posto, ***não conheço*** do presente agravo de instrumento, nos termos do art. 932, inciso III¹ do Código de Processo Civil.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR

¹ Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, **prejudicado** ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;